

Ministério Público da União**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO****PORTARIA Nº 311, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003**

O Procurador do Trabalho, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a existência de inúmeros casos de fraude à legislação trabalhista utilizando-se mascaradamente de cooperativas de trabalho, sendo na realidade meras intermediadoras de mão-de-obra, caracterizando-se, em tese, a figura do marchandage, vedado no art. 9º da CLT, por configurar violação aos direitos fundamentais, sociais e laborais dos trabalhadores, insertos nos arts. 1º, III, 5º, caput, que asseguram o valor social do trabalho e da igualdade de todos perante a lei, bem como aos arts. 6º e 7º e incisos, da Constituição da República, às normas da Consolidação das Leis do Trabalho e à Lei 6019/74;

Considerando o teor dos fatos relatados procedimento preparatório de inquérito civil público nº 388/2002;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público nº 388/2002, em face das seguintes pessoas físicas e jurídicas: 1) CLÍNICA TRÊS RIOS LTDA; 2) HOSPITAL DE CLÍNICAS 4 CENTENÁRIO DO RIO DE JANEIRO SC; 3) PRODOCTOR SISTEMA INTEGRADO DE SAÚDE; 4) LAR DE SAREPTA; 5) SIGON CONSULTORIA EM SAÚDE OCUPACIONAL LTDA; 6) CLINICARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA; 7) LAGO - LAB ANÁLISES CLÍNICAS LTDA; 8) NOVA COR DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO EM CARDIOLOGIA SC LTDA; 9) COOPCARE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE LTDA; e 10) ALEXANDRE ALVES DA SILVA.

Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, Fábio Luiz Vianna Mendes, que poderá ser secretariado pela servidora Ana Lúcia Barros de Araújo, Técnico Administrativo.

Registre-se, autue-se e encaminhe-se cópia da presente para publicação na Imprensa Nacional, Diário Oficial de União.

FÁBIO LUIZ VIANNA MENDES

(Of. El. nº 0043/2004)

PORTARIA Nº 313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003

O Procurador do Trabalho, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando-se o teor dos fatos relatados na Representação nº 1736/2003, bem como da necessidade de apuração de outros elementos de convicção;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público nº 1736/2003, em face da CIA SAYONARA INDUSTRIAL.

Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, Fábio Luiz Vianna Mendes, que poderá ser secretariado pela servidora Ana Lúcia Barros de Araújo, Técnico Administrativo.

Registre-se, autue-se e encaminhe-se cópia da presente para publicação na Imprensa Nacional, Diário Oficial de União.

FÁBIO LUIZ VIANNA MENDES

(Of. El. nº of11002/03)

PORTARIA Nº 314, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003

O Procurador do Trabalho, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando-se o teor dos fatos relatados na Representação nº 1728/2003, bem como da necessidade de apuração de outros elementos de convicção;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público nº 1728/2003, em face das empresas DAN KIM QUÍMICA LTDA e KINAGUA TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, Fábio Luiz Vianna Mendes, que poderá ser secretariado pela servidora Ana Lúcia Barros de Araújo, Técnico Administrativo.

Registre-se, autue-se e encaminhe-se cópia da presente para publicação na Imprensa Nacional, Diário Oficial de União.

FÁBIO LUIZ VIANNA MENDES

(Of. El. nº 11003/2003)

PORTARIA Nº 315, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

O Procurador do Trabalho, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando-se o teor dos fatos relatados na Representação nº 1370/2003, bem como da necessidade de apuração de outros elementos de convicção;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público nº 1370/2003, em face da SERVIFLU LIMPEZA URBANA E INDUSTRIAL LTDA.

Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, Fábio Luiz Vianna Mendes, que poderá ser secretariado pela servidora Ana Lucia Barros de Araujo, Técnico Administrativo.

Registre-se, autue-se e encaminhe-se cópia da presente para publicação na Imprensa Nacional, Diário Oficial de União.

FÁBIO LUIZ VIANNA MENDES

(Of. El. nº 0042/2004)

19ª REGIÃO**PORTARIA Nº 1, DE 6 DE JANEIRO DE 2004**

O Procurador do Trabalho e Membro da CODIN - Coordenadoria de Defesa dos Direitos Sociais e Indisponíveis Decorrentes da Relação de Trabalho - da Procuradoria Regional do Trabalho da 19ª Região, Antonio de Oliveira Lima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; da conformidade da Resolução nº 28, de 27 de maio de 1997, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho; em virtude da Representação PRT-REP-001/2004, autuada para apurar denúncia de descumprimento da legislação trabalhista por parte da empresa Linda Supermercados Ltda, com nome de fantasia Supermercado Pantanal, consistente no atraso no pagamento de salários, no não recolhimento de FGTS e no não pagamento de verbas rescisórias;

CONSIDERANDO que a proteção ao salário, o FGTS, o décimo terceiro salário e as férias são direitos sociais dos trabalhadores, previstos na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos autos da Representação acima mencionada, há evidências de que a empresa em epígrafe encerrou suas atividades e seus proprietários desapareceram, deixando de pagar aos seus empregados as verbas rescisórias, os salários atrasados e sem dar baixa na CTPS dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público do Trabalho a defesa dos direitos coletivos e difusos dos trabalhadores; resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO em face da empresa Linda Supermercado Ltda., com sede nesta Capital, à Avenida Jucá Sampaio, 940, Barro Duro, Maceió-AL.

Presidirá o presente Inquérito o Procurador ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA, podendo realizar quaisquer diligências imprescindíveis à apuração dos fatos, ouvir testemunhas, requisitar documentos a entidades públicas ou privadas, solicitar realização de perícias ou outros meios que levem à conclusão do Inquérito.

ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA

**MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA DA JUSTIÇA MILITAR
EM JUIZ DE FORA****RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003**

O PROCURADOR DE JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO, Doutor Antônio Pereira Duarte, juntamente com os PROMOTORES DE JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO, Doutores Ataliba Chaves de Souza Neto e André Luiz de Sá Santos, todos com exercício na PROCURADORIA DE JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO EM MINAS GERAIS, sediada em Juiz de Fora, após a realização das Inspeções às instalações carcerárias militares federais situadas neste ente da República Federativa do Brasil e à vista das observações constantes do Relatório do ano em curso, resolvem, no cumprimento de suas atribuições e com fundamento no art. 6º, XX da Lei Complementar 75/93, RECOMENDAR aos Comandantes das Organizações Militares fiscalizadas, o seguinte:

I - As instalações carcerárias devem estar permanentemente limpas, com reparo de quaisquer infiltrações, que possam gerar insalubridade ao ambiente e, por via de consequência, inospitalidade;

II - As celas que apresentam pinturas e pisos deteriorados precisam sofrer reformas para assegurar sua plena utilização;

III - A existência de luminosidade na unidade celular há de ser garantida, tornando-se as cautelas necessárias, no sentido de inviabilizar ao preso o acesso ou contato com instrumentos cortantes ou pérfuro-cortantes, como o vidro das lâmpadas e das janelas basculantes,

IV - Todas as unidades celulares, além de limpas e arejadas, necessitam conter dormitório, aparelho sanitário e lavatório, em condições adequadas de funcionamento, na dicção do comando previsto no art. 88 da Lei de Execução Penal;

V - A localização das instalações sanitárias deverão garantir um mínimo de privacidade ao preso, impedindo-se sua exposição desnecessária, vexaminosa e degradante;

VI - Além da área mínima de 6m² (seis metros quadrados), constitui requisito básico da unidade celular, nos estritos termos do art. 88, Parágrafo único da Lei de Execução Penal, "a": salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

VII - As celas solitárias existentes em algumas Unidades Militares jamais poderão ser utilizadas para receber qualquer tipo de preso, conforme expressa vedação legal, sendo preferível a sua completa desativação, com afetação para outras finalidades, de acordo com o interesse público da Administração Militar.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE

Poder Judiciário**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL****PORTARIA CONJUNTA Nº 6, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003**

OS PRESIDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no artigo 67 da Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002, resolvem:

Art. 1º Os valores contingenciados, referentes à limitação de movimentação financeira e de empenho de dotações orçamentárias consignadas aos Órgãos do Poder Judiciário na Lei nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, após a ampliação de limites, objeto das Mensagens nº 633 e nº 746 da Presidência da República, e ajustes efetuados pelo Superior Tribunal de Justiça, Conselho da Justiça Federal e Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 2º do artigo 67 da Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002, passam a ser os constantes do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA
Presidente do Supremo Tribunal Federal

MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE
Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

MINISTRO NILSON NAVES
Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal

MINISTRO IVES GANDRA
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, em exercício

MINISTRO CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES
Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar, no exercício da Presidência

DESEMBARGADOR NATANAEL CAETANO
Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios